DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3867/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7184/2017
PROTOCOLO	: 1806944
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA 2ª E 3ª FASES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da 2ª e 3ª fase do **Contrato Administrativo nº 12/2017**, proveniente do **Pregão Presencial nº 13/2017**, firmado entre o **Município de Paranaíba/MS** (CNPJ n° 03.343.118/0001-00) e a empresa **Donizeti Candido Campos - ME** (CNPJ Nº 19.567.980/0001-37).

O objeto da Contratação é a prestação de serviços de transporte escolar para atender alunos da zona rural, matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o valor de **R$ 112.320,00** (cento e doze mil trezentos e vinte reais).

Inicialmente, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 13/2017**, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao TC/MS 05291/2017, cujo julgamento declarou sua legalidade e regularidade pelo **Acórdão AC01 nº. – 00343/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio da **"ANA - DFE - 30070/2018"** (fls. 266-269), conclui pela **regularidade** da formalização do Contrato e pela Execução Financeira.

O Ministério Público de Contas, pelo **"PAR- 2ª PRC - 333/2021"** (fls. 273-274), opinou pela **regularidade** da formalização e pela prestação de contas na

execução financeira.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a respectiva execução financeira da contratação em epígrafe, conforme consta do art. 120, II, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **17.02.2017,** até a data de **31.12.2017,** conforme se observa da fl. 7, dos autos.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **24.03.2017**, como se colhe da peça 3 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere às **notas de empenho nº 858 e 859/2017** (fl. 13-14, peça 4), estas foram emitidas na data de 17/02/2017, totalizando o valor de R$ 112.320,00.

Quanto à remessa da documentação da 2ª fase, esta se deu de forma tempestiva, conforme fls. 11-12.

Dou prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora o que incide sobre a **execução financeira**, em razão do encerramento da execução contratual.

Sobre os atos de execução financeira, extrai-se do feito que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 112.320,00
Valor Empenho Emitido	R$ 117.557,46
Valor Anulação de Empenhos	R$ (23.220,00)
Valor Final Empenhado	R$ 94.337,46
Despesa Liquidada (NF)	R$ 94.337,46
Pagamento Efetuado (OB/OP	R$ 94.337,46

Desta feita, analisando a matéria dos autos verifiquei que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011**,** visto que, fora encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 12/2017** e da respectiva Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS** (CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Donizeti Candido Campos – ME** (CNPJ/MF sob o nº 19.567.980/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Ronaldo Jose**

Severino De Lima, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito sob o **CPF n° 362.082.056-20**, nos moldes para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA